

Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia		
DEPTº DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP		
PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa 24 MAR 2015 Protocolo: 057/15 Processo: 057/15	PROJETO DE LEI Nº 048/15
	AUTOR: DEPUTADA GLAUCIONE - PSDC	
Dispõe sobre a presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA decreta: Art. 1º. As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes públicas e privadas, localizada no Estado de Rondônia, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente. § 1º. Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação de Brasileira de Ocupações - CBO, código 3221-35, doulas são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade. § 2º. A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal n. 11.108 de 7 de abril de 2005. § 3º. Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação, não acarretarão qualquer custo adicional à parturiente. Art. 2º. As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada no Estado de Rondônia, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar. § 1º. Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPTº DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADA GLAUCIONE - PSDC

I – bola de exercício físico constituído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II – bolsa de água quente;

III – óleos para massagens;

IV – banqueta auxiliar para parto;

V – equipamentos sonoros;

VI – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º. Para habilitação descrita no *caput* deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 3º. É vedada às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação de progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – se doulas, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência;

III – se estabelecimento privado, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPTº DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADA GLAUCIONE - PSDC

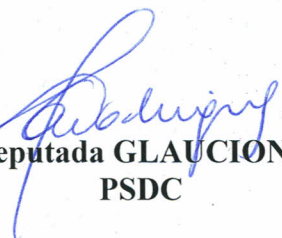
IV – se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Compete aos agentes públicos vinculados à Secretaria Estadual de Saúde, a fiscalização do disposto nesta Lei e a aplicação das sanções previstas neste artigo.

Art. 5º. Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do Estado de Rondônia deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 15 de março de 2015.


Deputada GLAUCIONE
PSDC

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

O presente Projeto de Lei estabelece que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Rondônia, ficam obrigadas a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPTº DE APOIO A PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADA GLAUCIONE - PSDC

Fomos procuradas por um grupo de doulas que nos solicitou apoio no sentido de apresentar Projeto de Lei garantindo-lhes acesso de trabalho no nosso Estado, uma vez que a ocupação foi oficialmente reconhecida pelo Ministério do Trabalho (código 3221-35) desde janeiro de 2013 e que já existe no Estado do Amazonas e em Blumenau - SC, leis nesse sentido, e em muitos já há projetos tramitando.

A palavra “doula” vem do grego e significa “mulher que serve”. As doulas oferecem assistência para gestantes em trabalho de parto. O apoio delas na hora do parto proporciona conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante o parto (inclusive aos companheiros e/ou familiares que acompanham o parto) e após o nascimento de seus filhos.

Diversos estudos tem demonstrado que com o acompanhamento das doulas o parto evolui de maneira mais tranquila, rápida e com menos dor e complicações, tanto para as parturientes quanto para os bebês. Houve também uma redução significativa no número de cesáreas, partos instrumentalizados, uso de analgésicos e ocitocina durante o trabalho de parto e parto. Sendo assim, o parto torna-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora do vínculo mãe/bebê, aumentando inclusive a chance de sucesso na amamentação.

O Sistema de Saúde também obtém vantagens, porque além de oferecer um serviço de qualidade, há uma redução nos custos, tendo em vista a diminuição das intervenções médicas e o tempo de internação das mães e dos bebês.

O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OMS. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países entre eles o Brasil, por meio da portaria 28, de maio de 2003, reconhecem e incentivam a presença da doula durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, atuando também como agente inibidor da violência obstétrica e propagador de praticas não invasivas e humanizadoras da assistência ao parto.

Diante do exposto, pedimos o apoio e o voto de Vossas Excelências para aprovação de nossa propositura.